



ADVOCACIA CORPORATIVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA |
NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DO *STAY PERIOD* |
PROTEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E
VEDAÇÃO DE RETENÇÕES BANCÁRIAS
ATÉ APRECIÇÃO DO DEFERIMENTO |
ARTIGO 6º, §12º DA LEI 11.101/2005**

ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.064.313/0001-43, com sede na Avenida Dom João VI, nº 152, Brotas, Salvador/BA, CEP 40.285-001, doravante denominada simplesmente como **"S.O.S. Vida"** ou **"Recuperanda"**, por sua advogada constituída, conforme instrumento procuratório anexo (**Doc. 01**), com endereço profissional onde receberá as intimações, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos fatos e fundamentos delineados nas linhas subsequentes.

1

I. PERFIL DA RECUPERANDA E SÍNTESE DA PRETENSÃO RECUPERACIONAL

A Requerente é a **ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA**, conhecida publicamente por seu nome fantasia **"S.O.S. Vida"**. Trata-se de uma sociedade empresária tradicional, fundada em 1987, atualmente dedicada à prestação de serviços de saúde na modalidade de Atenção Domiciliar (*Home Care*).

Com 39 anos de história, a S.O.S. Vida é uma empresa pioneira na fundação e desenvolvimento do setor de *Home Care*, no Estado da Bahia, mais precisamente, desde 1996. Sua sede administrativa e centro vital de decisões localiza-se nesta Capital, possuindo, ainda, pontuais filiais em Aracaju (SE) e Brasília (DF).



ADVOCACIA CORPORATIVA

Registre-se a existência das filiais localizadas em Aracaju (SE) e a de Brasília (DF) que, por sua vez, ainda encontra-se formalmente ativa, embora sua operação tenha sido recentemente desmobilizada (dezembro/2025), por ter se tornado deficitária.

A empresa exerce papel fundamental no ecossistema de saúde, mantendo mais de 1.600 profissionais qualificados e sendo uma parceira relevante do Poder Público, prestando serviços de altíssima complexidade para o PLANSERV (Plano Dos servidores do Governo da Bahia) e, recentemente, para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, sendo credenciado para o SAD-AC - Serviço de atenção domiciliar de alta complexidade (gestão de 67 vagas para pacientes em ventilação mecânica).

Sua excelência é validada pelos padrões internacionais, notadamente a acreditação da **Joint Commission International (JCI)**, sendo a **primeira** empresa de *Home Care* da América Latina a obter a certificação de distinção para seu programa de Cuidados Paliativos e a **segunda** no Brasil.

A Requerente, apesar de sua plena viabilidade operacional, robustez de mercado e função social indispensável, enfrenta uma grave e transitória crise de liquidez. Esta crise não decorre de um modelo de negócio falho — o qual é validado por 39 anos de história e presença de mercado — mas sim de fatores exógenos que desequilibraram seu fluxo de caixa.

Fatores como atrasos crônicos em repasses do setor público, aliados ao aumento exponencial de custos com insumos e EPIs pós-pandemia, exauriram o capital de giro da Requerente, tornando o custo do crédito bancário impeditivo para a manutenção de suas operações.

A presente Recuperação Judicial é, portanto, o único instrumento legal capaz de viabilizar a superação desta crise econômico-financeira, permitindo que a S.O.S. Vida continue a exercer sua função social, preservando a fonte produtora, os mais de 1.600 empregos de seus colaboradores e, principalmente, protegendo os interesses dos credores e a

continuidade da assistência a centenas de pacientes (muitos em estado grave), em estrita observância ao **Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no art. 47 da LRF.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO (ART. 3º, LRF)

A competência para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial é deste MM. Juízo da Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Bahia.

A Lei nº 11.101/2005 (LRF) estabelece, em seu art. 3º, que é competente para deferir a recuperação judicial "o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor".

Embora a Requerente possua filiais operacionais em outras unidades da federação (Sergipe e Distrito Federal), seu principal estabelecimento, para todos os fins legais e fáticos, está localizado em sua sede, nesta Capital.

O conceito de "principal estabelecimento" não se confunde necessariamente com a sede estatutária ou o local de maior faturamento, mas sim com o **centro vital das atividades do devedor**. Trata-se do local onde as principais decisões administrativas, financeiras e estratégicas da empresa são tomadas aliado, ainda, ao maior volume de negócios.

Nessa linha de inteligência, confira-se entendimento esposado no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR**. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. **MAIOR VOLUME NEGOCIAL** TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento

(art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO¹. (Grifos aditados)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.²

4

No caso da S.O.S. Vida, sua sede em Salvador é, inequivocamente, o seu centro decisório e volume de negócios. É nesta comarca que se encontram a presidência, a diretoria

STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020.

² AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.

médica e as principais gerências administrativas e financeiras que comandam toda a operação.

É a partir de Salvador que emanam as diretrizes de *compliance* (que garantem as creditações JCI), as negociações com as grandes operadoras de saúde, a gestão financeira centralizada e a interlocução com os principais parceiros e fornecedores.

Além disso, a unidade matriz (Salvador/BA) concentra o percentual de 56,67% do volume de faturamento (negócios) de todas as unidades. A unidade do Distrito Federal foi desmobilizada, em razão do prejuízo da operação, de modo que a filial encontra-se em fase de fechamento junto aos órgãos competentes.

Sendo Salvador o centro nevrálgico da gestão e volume de negócios da Requerente, este é o juízo que detém as melhores condições para processar e conduzir o feito recuperacional, restando, portanto, firmada a competência desta Vara Empresarial, nos exatos termos do art. 3º da LRF.

III. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, LRF)

5

A Recuperação Judicial, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), é o instituto jurídico destinado a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O caso em tela é a exata materialização da hipótese para a qual o legislador criou este mecanismo de proteção. A Requerente, S.O.S. Vida, não é uma aventura empresarial especulativa ou uma empresa inviável. Muito ao revés: trata-se de uma instituição com **39 anos de história**, pioneira em seu setor, detentora de selos internacionais de excelência reconhecida na América Latina e com uma função social profundamente entrelaçada à sua atividade principal.

A crise que enfrenta, como será detalhado adiante, é uma crise de liquidez e fluxo de caixa, e não uma crise de viabilidade operacional ou de modelo de negócios. A preservação da S.O.S. Vida é a única medida que atende ao interesse público, dos seus mais de 1.600 colaboradores e da própria coletividade de credores.

A história da S.O.S. Vida não é a de uma empresa que meramente ingressou em um mercado existente; é a história da empresa que **fundou** o setor de Atenção Domiciliar (*Home Care*) no Estado da Bahia.

Fundada formalmente em 1987, sob a liderança visionária de seu respeitado fundador, o Dr. José Espino Silveira, a S.O.S. Vida nasceu da necessidade de implementação e apoio ao sistema hospitalar tradicional, mediante a prestação de serviço de remoção e atendimento pré-hospitalar. Em 1996, o escopo da S.O.S. Vida foi ampliado para contemplar unidades de internação domiciliar (*home care*) em Salvador, Bahia.

Começando com apenas 16 colaboradores, a Requerente foi a responsável por desenvolver os primeiros protocolos assistenciais, treinar as primeiras equipes multidisciplinares e, de forma crucial, apresentar ao mercado (hospitais, médicos e operadoras de saúde) os benefícios clínicos e econômicos da desospitalização.

6

Esta longa e ininterrupta trajetória de 39 anos demonstra, de forma incontestável, a resiliência, a solidez e a viabilidade de seu modelo de negócio, consolidando a S.O.S. Vida como uma verdadeira instituição e uma referência nacional no segmento de *Home Care*.

A Requerente não se sustentou por 39 anos apenas por seu pioneirismo, mas por uma busca incessante pela excelência, validada voluntariamente pelos mais rigorosos selos de qualidade nacionais e internacionais. A empresa comprova que sua operação segue padrões reconhecidos internacionalmente.

➤ **a) A Acreditação Internacional (JCI) - Padrão Ouro de Segurança**

A S.O.S. Vida submeteu voluntariamente seus processos à auditoria da **Joint Commission International (JCI)**, considerada a principal e mais respeitada acreditação de saúde no mundo, focada na segurança do paciente.

O resultado posiciona a Requerente em um patamar de elite:

- ✓ Foi a **primeira empresa de Home Care do Norte-Nordeste** a obter este selo;
- ✓ É uma das **três únicas empresas de Home Care no Brasil** a possuir esta acreditação, sendo a **única fora do eixo Rio-SP**.

Este selo não é um prêmio, mas **uma certificação técnica** que atesta que seus protocolos assistenciais seguem os mesmos padrões de segurança dos melhores hospitais do mundo. A robustez de seu sistema de qualidade é tamanha que a filial de Aracaju (SE) também já conquistou a acreditação JCI (renovada, na empresa, por 12 (doze) anos consecutivos).

➤ **b) O Pioneirismo na América Latina: 1ª Empresa de Home Care com Cuidados Paliativos Certificados pela JCI**

7

Demonstrando um nível de vanguarda no setor continental, a S.O.S. Vida buscou uma certificação de distinção para seu programa de Cuidados Paliativos.

Em 2019, a empresa tornou-se a **primeira empresa de Home Care da América Latina** a obter um Certificado de Qualidade concedido pela JCI para um programa desta natureza.

Este fato é de extrema relevância social. A liquidação da S.O.S. Vida não significaria apenas que os pacientes seriam transferidos para um concorrente; significaria que este serviço, neste padrão de excelência validado internacionalmente, **simplesmente deixaria de existir**. A empresa detém um ativo de saúde que é, literalmente, insubstituível.

A reputação da S.O.S. Vida é consistentemente validada pelo próprio mercado. A empresa é vencedora recorrente do **Prêmio Benchmarking Saúde**, a principal comenda do setor na Bahia.

A Requerente foi eleita a **melhor empresa de Home Care da Bahia por oito vezes**. A importância deste prêmio reside no fato de que a escolha é feita por voto direto de empresários, executivos e gestores do setor, ou seja, pelos próprios clientes, parceiros e concorrentes.

A relevância social da S.O.S. Vida é incontestável, como demonstram as pontuações obtidas em edições do prêmio em comparação com o segundo colocado (ex: 7.330 pontos contra 2.096; 4.760 pontos contra 1.110). Trata-se da empresa que o próprio setor reconhece como **"referência, um modelo a ser seguido"** e um **"balizador de eficiência de gestão"**.

Ademais, também obteve reconhecimento nacional, como o primeiro lugar nacional no Programa de Assistência à Qualidade da SulAmérica (IGAD – Índice de Qualidade de Atenção Domiciliar).

8

Em suma, o histórico da Requerente não deixa dúvidas: trata-se de uma empresa viável, pioneira, com significativo posicionamento no mercado e reconhecida internacionalmente por sua excelência.

A sua preservação representa, portanto, a exata aplicação do art. 47 da LRF.

IV. DA FUNÇÃO SOCIAL E DO IMPACTO ECONÔMICO-SOCIAL

A petição de recuperação judicial encontra seu alicerce fundamental no art. 47 da Lei 11.101/2005, que consagra o **Princípio da Preservação da Empresa**. Este princípio transcende o mero interesse privado do devedor e eleva a análise do processo ao patamar do interesse coletivo. A lei busca proteger a "fonte produtora", o "emprego dos trabalhadores" e os "interesses dos credores".

No caso da S.O.S. Vida, a aplicação deste princípio é a própria condição de existência do processo. A Requerente transcende a definição de uma mera entidade empresarial; ela se confunde com um **ativo social relevante para o ecossistema de saúde** nos locais onde atua.

Sua atividade principal **é** a sua função social. O colapso da Requerente geraria um impacto sistêmico e imediato na saúde pública e suplementar, criando um "**vácuo assistencial**" que concorrentes de menor porte ou qualificação inferior não teriam condições de absorver, notadamente em serviços de altíssima complexidade que são, em alguns casos, particulares e sensíveis.

IV.I. A Manutenção de Mais de 1.600 Empregos Diretos e Indiretos

A S.O.S. Vida é um polo empregador de relevante porte, responsável pela manutenção de **mais de 1.600 (mil e seiscentos) postos de trabalho diretos e indiretos**.

O impacto econômico deste número deve ser qualitativamente analisado. Não se trata de postos de trabalho de baixa qualificação; a Requerente emprega, direta e indiretamente, um vasto contingente de profissionais de alto valor agregado, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais e técnicos de enfermagem.

Este capital humano é o principal ativo da empresa. São profissionais treinados e certificados para seguir os rigorosos protocolos internacionais da **Joint Commission International (JCI)**, padrão-ouro de segurança em saúde mundial.

A liquidação da S.O.S. Vida provocaria a extinção desses 1.600 empregos diretos e indiretos, gerando um passivo social imenso. Significaria, também, um verdadeiro "apagão" de mão de obra especializada em Atenção Domiciliar, um *braindrain* de *know-how* que levaria anos para ser reconstruído nos locais onde atua.

IV.II. A Empresa como Ferramenta de Otimização do Sistema de Saúde (Desospitalização)

A S.O.S. Vida é uma ferramenta indispensável de gestão para o sistema de saúde público e suplementar. Sua principal atividade, a Atenção Domiciliar (*Home Care*), é o vetor da política de "**desospitalização**" segura.

A importância estratégica desta função é dupla e beneficia toda a coletividade.

Ao transferir com segurança pacientes estabilizados do ambiente hospitalar para suas residências, a S.O.S. Vida **libera leitos hospitalares, principalmente de alto custo** (notadamente leitos de UTI). Esses leitos tornam-se disponíveis para pacientes em condições agudas, como emergências, cirurgias complexas ou traumas. A Requerente, portanto, aumenta a eficiência de todo o ecossistema de saúde, permitindo que os hospitais girem seus leitos com maior velocidade e reduzindo os custos globais do sistema, sejam eles públicos ou privados.

O segundo pilar da desospitalização é o benefício direto ao paciente. O tratamento domiciliar promove uma recuperação mais humanizada, no conforto do lar e ao lado da família. De forma ainda mais crítica, ele **reduz drasticamente o risco de infecção hospitalar**, uma das principais causas de mortalidade e complicações no ambiente hospitalar.

A Requerente é, por conseguinte, uma parceira estratégica para a gestão de leitos e para a segurança do paciente em todo o sistema de saúde.

IV.III. A Integração Indispensável ao Sistema Público e de Autogestão

A S.O.S. Vida opera em profunda simbiose com os maiores gestores de saúde do país, incluindo governos e operadoras de autogestão. A relevância da empresa é tamanha que muitos de seus principais credores são, paradoxalmente, as entidades que mais dependem da continuidade de seus serviços.

- **a) Atuação em Aracaju/SE:** Também dedicada à atuação de *home care*, tendo como principais clientes nesta localidade o IPES – Instituto de previdência do Estado de Sergipe e a Unimed Sergipe.
- **b) O Atendimento ao PLANSERV (Servidores do Governo da Bahia)**

No Estado da Bahia, a S.O.S. Vida é uma das principais prestadoras de serviço de *home care* credenciadas ao **Planserv**, o plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais. A empresa atua como um braço executor da política de saúde do Governo da Bahia, garantindo a desospitalização e a assistência domiciliar de milhares de servidores e seus dependentes.

- **c) A Parceria com Operadoras Estratégicas (CASSI, Saúde Petrobras e outras)**

A Requerente é um fornecedor-chave para as maiores operadoras de autogestão do país, que prestam assistência aos funcionários de empresas vitais para a economia nacional, além de outras:

11

1. **CASSI (Banco do Brasil):** A S.O.S. Vida é uma das principais executoras do "Programa de Atenção Domiciliar" (PAD) da CASSI, assistindo os funcionários do Banco do Brasil.
2. **Saúde Petrobras:** A empresa é uma parceira estratégica na desospitalização dos beneficiários da Petrobras.
3. **SulAmérica:** A excelência da relação é atestada pelo prêmio de "1º lugar nacional no Programa de Assistência à Qualidade da SulAmérica".

A análise desses contratos demonstra que os maiores credores (Governos e Planos de Saúde) são os maiores **dependentes** dos serviços da S.O.S. Vida. A liquidação da empresa forçaria esses credores a buscar alternativas inexistentes (no caso do padrão JCI em Cuidados Paliativos) ou muito mais onerosas (internação hospitalar), provando que a reestruturação da dívida é a solução economicamente mais racional para eles.

Além desses, destacam-se a parceria com as seguintes operadoras de saúde: Sistema UNIMED, Bradesco Saúde S.A, ASFEB, AMIL, APUB Saúde, IPES Saúde e Saúde Caixa BA.

Na data de 15/01/2026, 501 vidas estão sob os cuidados da SOS Vida (sendo 342 na Bahia e 159 em Sergipe), o que, em última instância, se busca resguardar através do presente procedimento.

IV.IV. A Manutenção da Cadeia Produtiva de Fornecedores da Saúde

Finalmente, a operação da S.O.S. Vida sustenta uma vasta cadeia de empregos diretos, indiretos e movimenta a economia local. A empresa é uma grande consumidora de medicamentos, materiais hospitalares, nutrição enteral, equipamentos (como ventiladores mecânicos e bombas de infusão), serviços de logística especializada (ex: transporte de oxigênio) e manutenção.

A interrupção de suas atividades geraria um “**efeito cascata**” negativo, afetando dezenas de outras pequenas e médias empresas fornecedoras, além da abrupta cessação na arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais.

12

Diante do exposto, a S.O.S. Vida cumpre integralmente todos os requisitos do art. 47 da LRF. A empresa é vital, sua marca é sinônimo de excelência e, o mais importante, **seus serviços são essenciais para a saúde pública e suplementar**. A sua preservação é a única medida que protege o interesse dos trabalhadores, da coletividade e dos próprios credores.

V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL (ART. 51, I, LRF)

A Lei nº 11.101/2005 exige, em seu art. 51, inciso I, "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". O cumprimento deste dispositivo é essencial para demonstrar que a crise enfrentada pela Requerente é **transitória, sanável e exógena**, justificando a aplicação do instituto da recuperação judicial em detrimento da liquidação falimentar, esta última reservada a empresas comprovadamente inviáveis.

A S.O.S. Vida enfrenta uma crise de natureza paradoxal: a empresa experimenta um desequilíbrio financeiro agudo, apesar de possuir um modelo de negócio altamente validado, uma demanda crescente por seus serviços e um reconhecimento de mercado que a posiciona como líder em seu segmento local.

Importa notar que não se trata de uma crise operacional, mas de uma **crise de liquidez e de fluxo de caixa**, fruto de uma combinação de fatores externos que impactaram de forma severa sua capacidade de honrar compromissos financeiros, mesmo mantendo sua operação saudável e lucrativa em nível assistencial.

V.I. Da Crise Estrutural de Liquidez vs. Plena Viabilidade Operacional

É imperativo diferenciar a situação da S.O.S. Vida daquela de empresas que buscam a recuperação judicial por obsolescência de seu modelo de negócio ou por incapacidade de competir. O ponto diferencial é que **a Requerente goza de plena viabilidade**.

Como exhaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a S.O.S. Vida:

- ✓ **É Líder de Mercado:** Foi eleita por oito vezes a melhor empresa de *Home Care* da Bahia, por voto direto de gestores do setor.
- ✓ **Possui Demanda Crescente:** A desospitalização é uma tendência mundial e uma necessidade do sistema de saúde, e a Requerente é a principal executora desse serviço no Estado da Bahia.
- ✓ **Detém Padrão de Excelência Único:** Segue os padrões de acreditação JCI, sendo a primeira da América Latina a certificar um programa de Cuidados Paliativos, um diferencial competitivo inigualável.

A crise atual é, portanto, de natureza estritamente financeira, ou seja, um descasamento entre a sua produção, faturamento e recebimento totalizando, em média, um prazo de 120 dias. Por outro lado, necessidade imediata e constante de pagamento de seus custos operacionais (mão de obra, insumos, equipamentos e logística), os quais sofreram aumento significativo em razão de novo contrato assumido no DF, demandando mais capital.

Em média, a Requerente trabalhava com uma estimativa de até 120 dias para seus recebimentos, apoiando o sustento da operação, portanto, com capital de terceiros.

V.II. O Impacto da Pandemia de Covid-19 nos Custos de Insumos e EPIs

O advento da pandemia de Covid-19, no início de 2020, impôs um desafio sem precedentes ao setor de saúde global. Embora a S.O.S. Vida, como serviço essencial, tenha continuado suas operações, ela sofreu um choque de custos brutal e imediato.

A empresa foi obrigada a aumentar massivamente seus estoques de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) — como máscaras N95, luvas, aventais e álcool gel —, cujos preços sofreram uma inflação exponencial e especulativa. Somou-se a isso a interrupção das cadeias logísticas globais, fator que elevou o custo de todos os insumos hospitalares, medicamentos e equipamentos de suporte à vida.

Este aumento abrupto de custos, indispensável para garantir a segurança dos pacientes e das equipes, não foi acompanhado por um reajuste imediato e proporcional nos contratos com as operadoras de saúde e, principalmente, nos contratos com o Poder Público, comprimindo as margens operacionais históricas da Requerente.

V.III. O Aumento do Custo Financeiro para Manutenção do Capital de Giro

A combinação dos fatores anteriores — o aumento de custos pós-pandemia (V.II) e a necessidade de financiar a mora do setor público (V.III) — forçou a S.O.S. Vida a recorrer de forma intensiva ao crédito bancário para suprir seu capital de giro e manter a operação assistencial funcionando sem interrupções.

A empresa, que direcionava seus recursos para a excelência assistencial, viu-se obrigada a tomar empréstimos recorrentes, a fim de cobrir o vácuo de caixa provocado pela elasticidade do fluxo financeiro do mercado de saúde.

O golpe final veio com a política macroeconômica de combate à inflação, que promoveu uma escalada vertiginosa da taxa básica de juros (Selic/CDI). O custo desse

endividamento bancário tornou-se elevado, consumindo uma parcela crescente do resultado da empresa.

A Requerente entrou em um ciclo financeiro insustentável: o capital de giro obtido junto aos bancos, a custos elevados, era utilizado para financiar a operação, cujo recebimento ocorria com atrasos que exigiam novas e mais caras captações de recursos de terceiros.

Soma-se a isso **o risco iminente de autotutela por parte das instituições financeiras** credoras que, diante do conhecimento da crise, podem passar a reter o faturamento corrente da empresa para amortização de dívidas pretéritas, o que fulminaria a operação em questão de dias, prejudicando a assistência aos pacientes e a qualidade dos serviços prestados.

Este ciclo exauriu a capacidade de pagamento da empresa, levando-a à atual situação de crise.

A Recuperação Judicial é, portanto, a única medida legal capaz de quebrar este ciclo, readequando o passivo financeiro à realidade da geração de caixa operacional da empresa, permitindo que a S.O.S. Vida, indiscutivelmente **viável e essencial**, continue a operar, a empregar e a salvar vidas.

15

VI. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Requerente demonstra de forma inequívoca que atende a todos os pressupostos legais, tanto de elegibilidade quanto formais, para o ajuizamento e o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme exigido pela Lei nº 11.101/2005.

VI.I. Do Preenchimento dos Requisitos de Elegibilidade (Art. 48, LRF)

O art. 48 da LRF estabelece os requisitos cumulativos que o devedor deve atender para estar apto a requerer a recuperação judicial. A S.O.S. Vida cumpre integralmente todos eles, como se comprova pela documentação anexa:

- **Exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos:** A Requerente foi formalmente fundada em 1987, contando com **39 anos de atividade empresarial regular e ininterrupta**. Esta condição é atestada pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) (**Doc. 04**).
- **Não ser falido (Inciso I):** A S.O.S. Vida não é falida e, caso o fosse, teria suas responsabilidades extintas. A Requerente junta a competente Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, bem como declaração de "Ausência de Impedimentos" (**Doc. 05**), comprovando o requisito.
- **Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (Inciso II):** Conforme a mesma declaração e certidão (**Doc. 05**), a Requerente não obteve a concessão de recuperação judicial.
- **Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 (cinco) anos (Inciso III):** A Requerente igualmente comprova não ter se valido do plano especial de que trata a Seção V da LRF (**Doc. 05**).
- **Ausência de condenação por crimes falimentares (Inciso IV):** A Requerente apresenta as devidas Certidões Criminais de seus sócios e administradores, bem como declaração específica de "Ausência de Condenações" por crimes falimentares, atestando sua plena idoneidade para o pleito (**Doc. 06**).

Demonstrada sua total elegibilidade, a Requerente passa a demonstrar que a petição inicial encontra-se perfeitamente instruída.

VI.II. Da Correta Instrução da Petição Inicial (Art. 51, LRF)

A presente petição inicial foi instruída com a totalidade dos documentos e informações exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando a transparência e a boa-fé da Requerente no processo, conforme o *checklist* documental abaixo:

- ✓ **a) (Doc. 01) Instrumento de Procuração;**
- ✓ **b) (Doc. 02) Atos Constitutivos Consolidados** (em cumprimento ao Art. 51, V);

- ✓ **c) (Doc. 03) Ata de Deliberação dos Sócios** (autorizando o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial);
- ✓ **d) (Doc. 04) Certidão Simplificada da JUCEB** (atendendo ao Art. 48, *caput*);
- ✓ **e) (Doc. 05) Certidões e Declarações** (atendendo ao Art. 48, I, II, III);
- ✓ **f) (Doc. 06) Certidões Criminais dos Sócios e Administradores** (atendendo ao Art. 48, IV);
- ✓ **g) (Doc. 07) Demonstrações Contábeis e Relatórios (Art. 51, II):** Contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;
- ✓ **h) (Doc. 08) Relação Nominal Completa de Credores (Art. 51, III):** Contendo endereço, natureza, classificação, valor atualizado do crédito, origem e regime de vencimentos;
- ✓ **i) (Doc. 09) Relação Integral dos Empregados (Art. 51, IV):** Contendo funções, salários, indenizações e parcelas pendentes, sob pedido de sigilo;
- ✓ **j) (Doc. 10) Certidão de Regularidade (Art. 51, V):** Expedida pelo Registro Público de Empresas, atestando a regularidade;
- ✓ **k) (Doc. 11) Relação de Bens Particulares dos Sócios (Art. 51, VI):** Detalhamento dos bens dos sócios controladores e administradores, sob pedido de sigilo;
- ✓ **l) (Doc. 12) Extratos de Contas Bancárias (Art. 51, VII):** Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente, sob pedido de sigilo;
- ✓ **m) (Doc. 13) Certidões dos Cartórios de Protestos (Art. 51, VIII)³:** Certidões da comarca da sede e filiais;

³ A Recuperanda esclarece que a listagem de cartórios disponíveis para consulta na plataforma CENPROT Nacional corresponde estritamente às serventias que detêm competência para o ato e que se encontram em plena atividade. Assim, a ausência de outros ofícios eventualmente existentes na comarca justifica-se pela inatividade funcional ou pela ausência de competência para protesto de títulos de tais serventias, conforme esclarecimentos prestados pelo suporte técnico da própria Central Nacional, garantindo-se, portanto, a fidedignidade e a abrangência da prova documental ora apresentada.

- ✓ **n) (Doc. 14) Relação de Ações Judiciais (Art. 51, IX):** Relação completa de todas as ações judiciais e arbitrais em que a Requerente figura como parte;
- ✓ **o) (Doc. 15) Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (Art. 51, X):** Relatório pormenorizado do passivo tributário;
- ✓ **p) (Doc. 16) Relação de Bens do Ativo Não Circulante (Art. 51, XI):** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- ✓ **q) (Doc. 17) Guias de Custas Processuais (Pedido de Parcelamento):** Comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas, acompanhada do pedido de parcelamento (Tópico VIII.II).

Diante do exposto, estando a Requerente plenamente elegível (Art. 48) e tendo instruído o feito com a totalidade dos documentos e informações exigidos (Art. 51), resta inequivocamente comprovado o cabimento da presente demanda, impondo-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

VII. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 6º, §12º, LRF C/C ART. 300, CPC): PROTEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

18

A Requerente, S.O.S. Vida, demonstra de forma cabal a necessidade da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e, especialmente, no permissivo expresso do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005.

Referido dispositivo, incluído pela reforma da LRF, autoriza o juiz a "antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial", notadamente o *stayperiod*.

A medida é indispensável e urgente. A S.O.S. Vida enfrenta um iminente risco de paralisação de suas atividades essenciais, não por insolvência operacional, mas por ações de constrição patrimonial que, se efetivadas, gerarão um **dano irreparável não apenas à empresa, mas à saúde pública suplementar**, atingindo diretamente pacientes em estado grave e sob suporte vital.

VII.I. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): Cumprimento de Todos os Requisitos Legais

A probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, encontra-se inequivocamente demonstrada. Conforme exaustivamente detalhado no Tópico VI desta petição, a Requerente cumpre a **totalidade dos requisitos de elegibilidade** exigidos pelo art. 48 da LRF, bem como instruiu o presente feito com **todos os documentos** elencados no art. 51 da LRF.

A petição está, portanto, "em termos", e o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida legal que se impõe, nos termos do art. 52 da LR. A tutela de urgência pleiteada busca apenas antecipar os efeitos protetivos que a própria lei já garante, em virtude de um risco iminente que não pode aguardar o trâmite regular do deferimento.

VII.II. Do Perigo de Dano Irreparável (*Periculum in Mora*): A Urgência na Proteção do Fluxo de Caixa

O perigo na demora é de gravidade notável e transcendente ao patrimônio da Requerente. Como detalhado no relatório de causas da crise, a S.O.S. Vida enfrenta uma asfixia severa do seu capital de giro.

A S.O.S. Vida não é uma indústria ou um comércio comum, cuja interrupção de atividades geraria "apenas" prejuízos financeiros e demissões. A S.O.S. Vida é uma **instituição de saúde** que opera como um hospital, prestando cuidados contínuos 24 horas por dia.

Eventuais bloqueios de contas ou a interrupção de contratos por parte de credores estratégicos (como fornecedores de oxigênio ou medicamentos) levariam ao colapso imediato da assistência. Com efeito, a liquidação ou paralisação da Requerente criaria um **vácuo assistencial imediato**.

Este vácuo é real e perigoso, pois a S.O.S. Vida detém qualificações que a concorrência não possui (como a certificação JCI em Cuidados Paliativos, única na América Latina) e,

mais criticamente, gerencia contratos públicos de alta complexidade que são insubstituíveis a curto prazo.

VII.III. Da Necessidade de Vedação de Bloqueios, Retenções e Débitos Automáticos

Para que a recuperação judicial atinja a sua finalidade social, é imperativo que o fluxo de recebíveis da empresa seja preservado contra atos de autotutela de credores financeiros.

Conforme se observa do quadro abaixo, a Requerente possui créditos a receber, em **janeiro/2026**, decorrentes da sua prestação de serviços que, se sofrerem retenções, arrestos ou compensações automáticas por parte dos bancos para a liquidação de dívidas anteriores ao pedido, inviabilizarão a operação assistencial em poucos dias.

Por outro lado, observa-se que o citado faturamento é depositado em contas bancárias de instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica e Daycoval) que estão listadas neste procedimento recuperacional (**Doc.08**), em face das quais há débitos a serem pagos nos termos do futuro plano a ser apresentado.

NOME COMPLETO	ORIGEM / CONTRATO	Dia vcto
BANCO DO BRASIL S.A.	342.904.400	25
BANCO DO BRASIL S.A.	342.904.377	26
BANCO DO BRASIL S.A.	CONTA GARANTIDA	1
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	03.4248.690.000009-64	7
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. / DAYCOVAL	00202025182001	2

Fornecedor	12 - Dezembro	BANCO CRÉDITO
CASSI BA	708.683,48	B. BRASIL
ASFEB	109.627,38	DAYCOVAL
ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - AF	467.057,68	B. BRASIL
ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - AF	284.618,18	B. BRASIL
CASSI SE	526.513,08	B. BRASIL
SAUDE CAIXA BA	174.720,79	CAIXA ECONOMICA
TOTAL	2.271.220,58	

Considerando que a apreciação do deferimento estará sujeita a um trâmite legal, a Requerente formula a presente tutela, a fim de antecipar os efeitos do *stayperiod*, protegendo o seu faturamento previsto, evitando que este sirva ao pagamento de débitos de natureza concursal.

Nesse cenário, a tutela pretendida deve abranger não apenas a suspensão de execuções, mas a **proibição de qualquer ato de constrição, bloqueio judicial ou extrajudicial, bem como a retenção de valores e débitos automáticos incidentes sobre as contas bancárias da Requerente**, referentes a créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação, até que se inicie o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Insta salientar que tal vedação de retenção deve incidir, inclusive, sobre valores que aportem nas contas da Recuperanda e que não possuam vinculação fiduciária específica e previamente comprovada por contrato registrado. A prática bancária de retenção indiferenciada de todo e qualquer numerário para 'compensação' de dívidas pretéritas — sob o pretexto de exercício de autotutela — é o que se busca coibir, sob pena de a instituição financeira apropriar-se de recursos destinados exclusivamente à subsistência da operação (salários, prestadores de serviço e insumos críticos).

VII.IV. Da Essencialidade dos Recursos para a Continuidade dos Serviços

A antecipação dos efeitos do *stayperiod*, especificamente no que tange à manutenção da posse e disponibilidade dos seus recursos financeiros, é a única via para assegurar o resultado útil deste processo.

Sem a livre movimentação do seu faturamento corrente, a Recuperanda será forçada a interromper serviços essenciais de saúde, gerando um risco de desassistência que o mercado não possui capacidade de absorver, especialmente nos serviços de alta complexidade.

VII.IV. Da Necessária Antecipação dos Efeitos do *StayPeriod* para Garantia da Continuidade dos Serviços Essenciais

Diante do exposto, a concessão da tutela de urgência cautelar para **antecipar os efeitos do *stayperiod* de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 12º, da LRF, é a única medida capaz de assegurar o resultado útil deste processo.

A antecipação dos efeitos do ***stayperiod***⁴ a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial foi sedimentado no art. 6º, §12º, Lei 11.101/2005⁵ e trata-se de aplicação já realizada por outros Tribunais para salvaguardar os interesses da **Recuperanda** e o resultado útil do processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

Ademais, no intuito de manter a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais dos Requerentes, a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47, da LREF, a saber, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para antecipar os efeitos do *stayperiod* para a data do protocolo da petição inicial** [...] ⁶ grifos

22

Reiteram-se novos precedentes sobre o tema a respeito da suspensão das ações de despejos no curso do *stayperiod*:

⁴ Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o §12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 Lei 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. **No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação do *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade".** grifos DUDEQUE GONÇALVES, Thaís; ROA FLORENTIN, Luis Miguel. Capítulo II: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência. In: Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. Coord: BAPTISTA BONTEMPO, Joana Gomes; SEOANE DOMINGUEZ, Maria Fabiana; ISFER, Mayara. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. fl. 71.

⁵<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/08/justica-antecipa-parcialmente-efeitos-da-recuperacao-judicial-da-operadora-da-starbucks.ghtml>. GUIMARÃES, Fernanda. **Justiça antecipa parcialmente os efeitos da recuperação judicial da operadora Starbucks**. Valor Econômico. Publicado em 08/11/2023. Acesso em: 02/04/2024.

⁶ TJRJ. Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial, distribuída pelo Instituto Cândido Mendes. Autos Digitais. Fls. 7053/7062.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Locação de imóvel comercial – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que se trata de crédito anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial, portanto que deveria ser perseguido no juízo universal – Alugueis vencidos antes e após ao pedido recuperacional – Os alugueres com vencimento após ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais, portanto não se submetem ao plano de soerguimento, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da execução quanto a esses valores – Alugueres com vencimento anterior ao pedido estão sujeitos à recuperação judicial e devem, portanto, ser habilitados naquele processo, impondo-se a suspensão da execução de tais valores até o julgamento da habilitação, o que não aproveita ao agravante coobrigado – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 e da Súmula 581 do c. STJ – **Eventual constrição de bens da recuperanda, todavia, deve ser submetida ao juízo da recuperação. Recurso parcialmente provido, com observação.**⁷ grifos

Ementa: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Suspensão da ação de despejo movida pelas agravantes no mesmo ato de deferimento do processo de recuperação judicial da agravada – Adequação – Competência do juízo recuperacional – Demanda autônoma que afeta diretamente o bem essencial da atividade da agravada – Possibilidade de suspensão – Vigência do 'stayperiod' – Crédito que, 'prima facie', se submete ao regime concursal – Decisão mantida – Recurso improvido." ⁸grifos

Importa notar que a suspensão imediata de todas as ações e execuções, bem como a proibição de qualquer ato de constrição patrimonial, é indispensável para garantir que a S.O.S. Vida mantenha seu fluxo de caixa mínimo para honrar com os custos inadiáveis da assistência aos pacientes; é, também, relevante para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, evitando o colapso da empresa antes mesmo que os credores possam deliberar sobre o plano; finalmente, é imprescindível para dar à Requerente o

⁷ TJSP. Agravo de Instrumento 2084983-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020.

⁸ TJSP. Agravo de Instrumento 2010255-17.2022.8.26.0000. Relator(a): J. B. Franco de Godoi. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 01/02/2023. Data de publicação: 02/02/2023.

fôlego necessário para focar na elaboração de um plano de recuperação viável, em vez de desperdiciar seus últimos recursos tentando conter múltiplas execuções e bloqueios.

A medida é, portanto, essencial para proteger a coletividade de credores, a função social da empresa e, principalmente, a saúde pública e a vida dos pacientes por ela assistidos.

VIII. DOS PEDIDOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS

Para o regular andamento do feito e para garantir a própria viabilidade do acesso à justiça, a Requerente apresenta os seguintes pedidos processuais acessórios, que se mostram indispensáveis.

VIII.I. Do Deferimento do Segredo de Justiça (Art. 189, CPC)

Nos termos do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, os atos processuais tramitam em segredo de justiça "em que o exija o interesse público ou social".

A Requerente instrui esta petição inicial com uma série de documentos que, por força legal (Art. 51 da LRF), são obrigatórios, mas que contêm informações de natureza altamente sensível e sigilosa. A publicidade irrestrita de tais documentos traria prejuízo irreparável à privacidade de terceiros (colaboradores) e à própria Requerente, expondo dados estratégicos e financeiros.

Dessa forma, requer-se o deferimento do processamento do feito em **segredo de justiça** especificamente para os seguintes documentos anexos:

1. **(Doc. 09) Relação Integral dos Empregados (Art. 51, IV, LRF):** Este documento contém dados pessoais sensíveis, como salários, funções e verbas devidas a cada um dos mais de 1.600 colaboradores, cuja exposição viola o direito constitucional à intimidade.
2. **(Doc. 11) Relação de Bens Particulares dos Sócios (Art. 51, VI, LRF):** Contém o rol de bens particulares dos sócios e administradores, cuja publicidade não guarda relação com o interesse dos credores, servindo apenas para expor indevidamente o patrimônio privado de pessoas físicas.

3. **(Doc. 12) Extratos de Contas Bancárias (Art. 51, VII, LRF):** Estes documentos são protegidos por sigilo bancário (LC 105/01) e sua divulgação irrestrita exporia toda a movimentação financeira e estratégica da Requerente.

Trata-se de medida corriqueira em processos desta natureza, que visa unicamente a proteger dados de terceiros e informações bancárias sensíveis, sem qualquer prejuízo à análise do Administrador Judicial e do MM. Juízo.

VIII.II. Do Pedido de Parcelamento das Custas Processuais (Art. 98, § 6º, CPC)

O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil faculta ao juiz "conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Conforme exaustivamente demonstrado no Tópico V ("Das Causas da Crise"), a Requerente encontra-se em grave crise de liquidez, com seu capital de giro exaurido pela mora do setor público e pelo alto custo financeiro. A própria natureza da Recuperação Judicial pressupõe a impossibilidade momentânea de arcar com despesas vultosas e imediatas.

O valor das custas processuais, calculado sobre o montante total dos créditos sujeitos à recuperação (Art. 51, § 5º, LRF), alcança um patamar que, se exigido de forma integral e imediata, inviabilizaria o próprio acesso à justiça, negando à Requerente o único instrumento legal capaz de promover seu soerguimento.

Ressalta-se que o deferimento de tal benefício não exime a Requerente do pagamento, apenas autoriza o seu recolhimento de forma a não comprometer a continuidade da operação e o pagamento dos salários dos 1.200 colaboradores.

Diante disso, a S.O.S. Vida pleiteia o deferimento do **parcelamento das custas processuais desta demanda em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, juntando nesta oportunidade o comprovante de recolhimento da primeira parcela **(Doc. 17)**, como prova de sua inequívoca boa-fé processual.



AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando a indiscutível existência e relevância da ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA (S.O.S. Vida), sua função social indispensável como pilar do sistema de saúde, seu pioneirismo e excelência operacional, bem como a demonstração cabal do cumprimento de todos os requisitos e a juntada de todos os documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente pleiteia a este MM. Juízo:

a) A **concessão da TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 6º, § 12º, da LRF, para **antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento**, determinando a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, bem como proibição de qualquer ato de constrição, retenção, compensação ou débito automático por parte das instituições financeiras sobre o faturamento e contas bancárias da Recuperanda referente a créditos sujeitos à recuperação, de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde; determinando-se, ainda, que as instituições financeiras mantenham as contas correntes da Requerente operacionais e ativas, abstendo-se de restringir o acesso a serviços bancários essenciais (tais como emissão de boletos, liquidação de transferências e processamento de folha de pagamento), sob pena de multa diária e crime de desobediência;

b) O **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LRF, por estarem integralmente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 desta Lei;

c) A **nomeação de Administrador Judicial** idôneo, nos termos do art. 52, I, da LRF, sugerindo-se, desde já, que sua remuneração seja fixada em percentual razoável, consentâneo com a complexidade da causa, mas que observe a capacidade de pagamento da Requerente;



AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

- d) A **ordenação da SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** em face da Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stayperiod*), na forma do art. 6º e do art. 52, III, da LRF, determinando-se que a Requerente comunique a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º);
- e) A **determinação de DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para que a Requerente possa exercer regularmente suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) A **intimação eletrônica do Ministério Público** e a **comunicação, por carta ou meio eletrônico, às Fazendas Públicas** Federal, do Estado da Bahia, do Estado de Sergipe e do Distrito Federal, bem como dos Municípios de Salvador, Aracaju e Brasília, na forma do art. 52, V, da LRF;
- g) A **expedição do EDITAL** a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, contendo o resumo do pedido, a relação de credores e os prazos para habilitação e objeção ao plano;
- h) O deferimento do **parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas** mensais e sucessivas, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, conforme requerido no Tópico VIII.II, confirmando-se o recebimento da primeira parcela (**Doc. 17**);
- i) O deferimento do **SEGREDO DE JUSTIÇA** para os documentos indicados no Tópico VIII.I, especificamente os **Docs. 09** (Relação de Empregados), **11** (Bens dos Sócios) e **12** (Extratos Bancários), nos termos do art. 189, I, do CPC;
- j) O **cadastramento da advogada CAMILA ABOUD GOMES (OAB/BA nº 51.433)** para que todas as futuras intimações e publicações referentes



AS

ADVOCACIA CORPORATIVA

a este feito sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 5º, do CPC.

X. DO VALOR DA CAUSA (ART. 51, § 5º, LRF)

Atribuindo-se à causa o valor de **R\$ 20.161.853,46 (vinte milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, que corresponde ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme discriminado na Relação de Credores (**Doc. 08**) e em estrito cumprimento ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que pedem deferimento

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2026

CAMILA ABOUD
GOMES:029309845
03

Assinado de forma digital por
CAMILA ABOUD
GOMES:02930984503
Dados: 2026.01.16 15:35:50
-03'00'

CAMILA ABOUD GOMES

OAB/BA 51.433

28
